



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727200/2012-16
ACÓRDÃO	3102-003.281 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NATUREZA FORMAL. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento judicial do direito à restituição não afasta a competência da Administração Tributária para, no momento da compensação, verificar a existência, a liquidez, a certeza e o montante do crédito, inexistindo preclusão para tal exame. A habilitação de crédito possui natureza meramente formal, não implicando reconhecimento definitivo de valores.

PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE BALANCETES E DARFs.

A comprovação do crédito tributário exige documentação idônea capaz de permitir a recomposição da base de cálculo, sendo insuficiente, por si só, a apresentação de balancetes e comprovantes de recolhimento, quando exigível a escrituração contábil completa. O ônus da prova incumbe ao contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1988 a 28/02/1996

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há prescrição ou decadência do direito da Fazenda Nacional de examinar a existência e o montante do crédito no âmbito do procedimento de compensação.

ILIGÊNCIA. ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A diligência não se presta a suprir a ausência de prova que deveria ter sido apresentada pelo sujeito passivo no momento processual oportuno,

especialmente quando previamente intimado a complementar a documentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Lazaro Antônio Souza Soares (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luís Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 2/75) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep do período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, no valor de R\$3.072.496,68, com débitos de diversos tributos discriminados na tabela de fls. 519/520.

A DRF de Brasília, por meio do despacho decisório de fl. 519/530, homologou parcialmente as compensações declaradas.

O crédito utilizado nas compensações é decorrente de ação judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, reconhecendo o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, bem como de compensar os recolhimentos efetuados a maior.

A autoridade a quo então calculou o montante do crédito conforme descrito no despacho decisório, reconhecendo o valor de R\$ 607.296,57, em 31/12/1995, que foi suficiente para homologar totalmente algumas compensações e parcialmente uma delas, não remanescendo saldo para homologar as demais, conforme quadro de fl. 528.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 552/583.

Nela, discorreu sobre a habilitação do crédito perante a Receita Federal, que teria proferido decisão deferindo o pedido, concluindo pela habilitação dos créditos para futuras compensações no valor de R\$ 2.967.104,73 [...], na data-base de Agosto de 2007, os quais utilizou nas referidas declarações de compensação.

Descreveu o procedimento da Auditora-Fiscal que analisou o pleito, detalhando os documentos solicitados, os apresentados e as justificativas para a não apresentação de alguns deles. Enfatizou que todas as bases de cálculo da Contribuição ao PIS no período foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que nunca houve questionamento com relação a tais bases, não havendo justificativa para a pretendida análise. Aduziu que a própria autoridade fiscal, reconhecendo a impossibilidade de apresentação da extensa documentação solicitada, decidiu por solicitar apenas parte dos documentos, para períodos escolhidos por amostragem. E, apesar, do atendimento aos pleitos da autoridade, a decisão foi pela homologação parcial das compensações.

Com relação à Intimação nº 1343/2012, discordou da Auditora quanto à falta de apresentação de documentação relativa a abril, maio e junho de 1988, sob o pretexto de que a base de cálculo da contribuição correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador (a intimação tratava dos períodos de outubro, novembro e dezembro de 1988).

Reclamou que essas exigências não constaram da referida intimação, e que as subseqüentes solicitações de documentação adicional, por ligações telefônicas da autoridade para a requerente, deveriam ter sido feitas por novo termo de intimação. Afirmou ainda que a suposta falta de atendimento de ligações e de apresentação de documentos não implica em renúncia ao crédito ou preclusão quanto à discussão do crédito, mesmo porque, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.784/1999, tal omissão poderia ser suprida de ofício pelo órgão competente.

Suscitou o princípio da verdade material, para que eventual comprovação dos valores dos créditos de sua titularidade possa ser feita no decorrer da tramitação deste processo administrativo.

Argumentou estar prescrita a pretensão do Fisco em questionar o crédito, nos termos do art. 174 do CTN. O referido prazo de prescrição, de cinco anos, deve ser contado a partir da ciência da existência e do montante do crédito em novembro de 2007, quando a Fazenda deferiu a habilitação.

Quanto aos cálculos do direito creditório pela autoridade fiscal, afirmou que houve equívoco no somatório dos valores da "TABELA 3", que resultou no valor reconhecido, enquanto o resultado correto é de R\$645.637,90. Também foram desconsiderados os recolhimentos de diversos períodos, em que constou o valor zero (0,00), sendo o valor devido subtraído indevidamente da coluna "Créditos Atualizados até 31/12/1995"; tais recolhimentos teriam sido comprovados por documentação já apresentada, mas que estaria sendo reapresentada com a manifestação (Documento 06).

Voltou a tratar da documentação apresentada durante o procedimento de análise do direito creditório, explicando que apresentação dos Livros Diário e Razão, solicitados na intimação, era inviável (mais de 40 livros, com mais de quinhentas páginas cada). Repetiu que nunca houve questionamento anterior pela Receita Federal com relação às bases de cálculo, dentro do prazo decadencial, e que os balancetes em cotejo com os comprovantes de recolhimento são mais do que suficientes para aferição, pela autoridade fiscal, da existência de TODO o direito creditório compensado, não havendo necessidade de se recompor a base de cálculo mediante o exame dos Livros Diário e Razão de todo o período.

Tratando de prazo de guarda dos referidos documentos, afirmou que o Fisco não mais poderia exigí-los, conforme dispõe o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), combinados com os arts. 37 da Lei nº 9.430/1996 e 150, §4º e 173 do CTN. Considerando tais disposições, o prazo quinquenal já havia sido há muito ultrapassado, pois o período com pagamento indevido mais recente, fevereiro de 1996, já havia sido alcançado pela decadência em 2002. E, no caso presente, se estaria a exigir Livros Diário e Razão após decorrido o prazo decadencial.

Reiterou que, apesar de correta a interpretação da fiscalização quanto à semestralidade da base de cálculo, não houve intimação para apresentação dos documentos referentes a abril a junho de 1988 (que seriam utilizados para apuração das bases de cálculo de outubro a dezembro do mesmo ano).

Alegou "ausência de razoabilidade em não se homologar as compensações", exiguidade no prazo para apresentação de documentação, dentre os quais os comprovantes de arrecadação de 24 anos "atrás". Afirmou ainda que a Receita Federal possuía em suas bases de dados todas as informações quanto aos recolhimentos a maior, os quais estariam sendo novamente apresentados pela contribuinte ("Documentos 06 e 07, este último em arquivo eletrônico - CD-R").

Discorreu sobre a vinculação do ato de homologação das compensações e sobre a "razoabilidade", citando doutrina.

Requeru a realização de diligência para sanar as dúvidas quanto à existência do direito creditório pleiteado, como prevêem a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, art. 76, Lei nº 9.784/1999, art. 39 e Portaria RFB nº 3.041/2011 (que disciplina a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência).

Por fim, solicitou o reconhecimento dos pagamentos relativos aos períodos de outubro a dezembro de 1990, agosto de 1991, fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 1992, abril, julho e outubro de 1994, juntada de cópia integral do processo de habilitação de crédito, juntada de novos documentos e razão complementares e a suspensão de qualquer cobrança dos débitos objetos das compensações em discussão.

Seguindo a marcha processual, a manifestação de inconformidade da ora Recorrente foi julgada parcialmente procedente, por maioria de votos, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1988 a 28/02/1996

DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indevida a realização de diligência para suprir a falta de apresentação da documentação de responsabilidade do interessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1988 a 28/02/1996

COMPENSAÇÃO DÉBITOS. ORDEM DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos informados em declarações de compensação se dá na ordem indicada pelo contribuinte e crescente das datas de suas transmissões.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação de ofício deve se restringir ao saldo remanescente de créditos após as compensações declaradas pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1988 a 28/02/1996

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada, a Recorrente insurge-se contra as parcelas não reconhecidas, reiterando, para tanto, as matérias já deduzidas em sua defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela Recorrente, decido por seu conhecimento e regular processamento.

Consoante narrado, o processo versa sobre Declarações de Compensação relativas a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, referentes ao período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, cujos créditos decorrem de ação judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e foram utilizados para quitação de débitos de diversos tributos.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília homologou parcialmente as compensações declaradas, nos seguintes termos:

- (i) Rejeitou a alegação de que o processo de habilitação teria reconhecido o valor do crédito, esclarecendo que a habilitação se limita a aspectos formais e o valor do crédito é apurado em pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação;
- (ii) Considerou o procedimento fiscal correto, pois o reconhecimento de crédito exige a comprovação da liquidez e certeza do crédito, sendo insuficiente a apresentação de balancetes incompletos. O ônus da prova é da contribuinte;
- (iii) Afastou alegações de prescrição e homologação tácita, esclarecendo que o prazo de guarda dos documentos deve ser mantido enquanto não prescritas as pretensões tributárias, conforme as normas do CTN e do Decreto-Lei nº 486/1969; e,
- (iv) Reconheceu erros nos cálculos da unidade de origem, corrigindo o somatório dos valores e incluindo os pagamentos comprovados nos sistemas da Receita Federal. Excluiu os pagamentos não confirmados e a compensação de ofício de valores negativos em meses sem recolhimento, determinando o recálculo do crédito com base nos pagamentos efetivamente comprovados.

A Recorrente, em seu recurso, sustenta a violação dos princípios constitucionais da verdade material, ampla defesa, contraditório e devido processo legal no contexto da compensação de créditos tributários. Argumenta que a não homologação do crédito configura uma violação dos direitos fundamentais, visto que toda a documentação necessária foi apresentada, mas a autoridade fiscal não reconheceu os créditos devidos.

A Recorrente contesta a exigência de Livros Diário e Razão, já que os balancetes e DARFs fornecidos são suficientes para comprovar o direito creditório. Além disso, argumenta que a exigência de documentos relativos a períodos de apuração de três décadas atrás é ilegal, uma

vez que a decadência já havia ocorrido para alguns desses períodos, tornando desnecessária e injustificada tal solicitação.

A Recorrente argumenta que, com o reconhecimento judicial do crédito em 2007 e a subsequente habilitação, a autoridade fiscal perdeu o direito de questionar a existência do crédito, pois o prazo para tal já havia prescrito em 2012, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, a compensação deveria ter sido homologada sem mais exigências.

A Recorrente alega ainda que a autoridade fiscal errou ao questionar a base de cálculo e a composição do crédito, que já havia sido homologada anteriormente. Caso houvesse necessidade de reanálise, a fiscalização deveria ter realizado diligências para verificar a veracidade do crédito, considerando a complexidade do caso.

Ao final, a Recorrente requer a reforma do acórdão e a homologação integral da compensação com base na documentação já apresentada. Caso contrário, pede a conversão do julgamento em diligência para apuração dos valores pendentes.

Inicialmente, não procede a alegação de violação aos princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consoante reiteradamente afirmado pela jurisprudência administrativa, tais princípios não afastam o ônus do contribuinte de comprovar, de forma adequada e tempestiva, a liquidez e a certeza do crédito que pretende compensar. O processo administrativo fiscal observa o formalismo moderado, mas não prescinde do cumprimento das exigências legais quanto à prova do direito alegado.

No caso concreto, a autoridade fiscal oportunizou à Recorrente diversas ocasiões para apresentação da documentação necessária à verificação das bases de cálculo do crédito, inclusive mediante intimações formais.

Não obstante, a Recorrente limitou-se à apresentação de balancetes e DARFs, documentos que, conforme corretamente consignado no acórdão recorrido, não são suficientes, por si sós, para permitir a recomposição da base de cálculo do PIS nos períodos questionados, sendo indispensável a escrituração contábil exigida pela legislação.

Não prospera, igualmente, a alegação de irregularidade na exigência dos Livros Diário e Razão, tampouco o argumento de decadência ou prescrição do direito da Fazenda Nacional de examinar o crédito.

O reconhecimento judicial do direito à restituição não exime a Administração Tributária da obrigação de proceder, no momento da compensação, à verificação da existência, exatidão e montante do crédito, sendo desnecessária a preclusão para a realização desse exame. A análise realizada pela autoridade administrativa deve, portanto, ser minuciosa e detalhada, a fim de assegurar a correção dos valores e a conformidade com a legislação tributária vigente. A compensação de tributos exige que todos os requisitos legais sejam devidamente observados, incluindo a verificação da real existência e do montante do crédito a ser restituído.

A habilitação do crédito, por sua natureza meramente formal, não implica reconhecimento definitivo dos valores pleiteados, sendo apenas uma etapa no processo de verificação e homologação do crédito tributário. A habilitação não confere à Recorrente a certeza de que o montante será, de fato, compensado, visto que a Administração Tributária mantém sua competência para revisar as condições de crédito apresentadas, conforme as normas aplicáveis.

No que se refere ao pedido de conversão do julgamento em diligência, não se pode acolher tal solicitação. A diligência não tem o propósito de suprir a falta de prova que incumbia à Recorrente produzir no momento processual adequado, conforme estabelecido no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal previsão normativa impõe à Recorrente o dever de apresentar a documentação necessária dentro do prazo e em conformidade com as exigências legais, o que não ocorreu, mesmo após a DRJ ter alertado sobre a necessidade de complementar os documentos. A inércia da Recorrente em sanar as pendências configura obstáculo à análise do pedido, o que inviabiliza a sua concessão.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido já promoveu os ajustes favoráveis à Recorrente quanto a erros materiais na apuração do crédito, reconhecendo os pagamentos devidamente comprovados e afastando compensações de ofício indevidas, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo adicional a ser reparado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa